



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2015.0000005330

Processo n. 2002664-48.2015.8.26.0000

Vistos etc.

Pleiteiam o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO — ARSESP e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP, requerem suspensão da execução de medida liminar em cautelar preparatória à ação civil pública proposta pela PROTESTE — Associação Brasileira de Defesa do Consumidor.

O feito corre pela 8ª Vara da Fazenda Pública, sob número 1000295-36.2015.8.26.0053 e nela o juízo monocrático deferiu liminar para que a Deliberação ARSESP 545, que autorizou implantação da tarifa de contingência pela SABESP, tivesse a sua execução suspensa.

Sustenta a r. decisão que a Deliberação ARSESP 545 vulnera a Lei Federal 11.445/2007, pois não antecedida do decreto de racionamento oficial do fornecimento do serviço de água.

Contra esse entendimento se posicionam as requerentes. E com razão.

Inibir a implantação da tarifa de contingência pode causar gravíssimo prejuízo à saúde pública. Nenhum governo adotaria tal providência, não fora séria e grave a crise hídrica a acometer não apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

SÃO PAULO, mas vários outros Estados da Federação e partes consideráveis do globo. Consequência evidente do maltrato à natureza, que nem os mais céticos hoje conseguem negar.

Ninguém sobrevive sem água. A tarifa de contingência obteria economia aproximada a 2.500 litros por segundo, volume capaz de abastecer mais de 2 milhões de consumidores.

Pondere-se que antes da adoção da medida drástica, a penalizar o bolso do contribuinte, o Governo já optara por estratégia mais sedutora, de conceder bônus para quem reduzisse 20% do consumo de água e esgoto.

Todos os paulistas receberam as mensagens institucionais com advertência sobre a situação hídrica, uma delas titularizada pelo respeitado Juca de Oliveira. Só que nem todos se sensibilizaram com o apelo.

O Mecanismo Tarifário de Contingência constitui estado de necessidade que a Administração Pública enfrenta diante das nefastas consequências de um consumo que desconsidere a catástrofe que adviria da falta de limites ao consumo.

Sem que se adentre ao mérito do tema, cuja emergência sensibiliza a todos, verifica-se que a liminar molesta a saúde pública, a ordem administrativa de acordo com a hermenêutica mais racional, além de desconsiderar o preceituado no § 3º do artigo 1º da Lei Federal 8.437/92, a vedar concessão que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

A autorização da implantação da tarifa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

contingência observou o disposto no artigo 46 da Lei Federal 11.445/2007, que autoriza o ente regulador de adoção de mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes de situação crítica de escassez de recursos hídricos.

Em momento algum a lei condiciona essa adoção a uma formal e prévia decretação de racionamento. Está presente e perdura há meses a situação muito além de crítica na escassez dos recursos hídricos. Diante do quadro, a alternativa de fazer com que o consumidor que prossegue a despendar água como se ela continuasse abundante se responsabilize por um *plus* na sua conta é paliativo diante de providências mais drásticas. Além do que, preserva o princípio da isonomia, pois os que economizam serão beneficiados com o bônus já instituído.

Por todos os motivos, além do conteúdo técnico da postulação, SUSPENDO a liminar concedida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública no feito cautelar 1000295-36.2015.8.26.0053.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

JOSÉ RENATO NALINI

Presidente do Tribunal de Justiça